



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13603.720143/2007-79  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.050 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSE FERNANDES NEVES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

VTN - VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT/SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Por outro lado, uma vez reconhecida a subavaliação do imóvel por parte do Contribuinte, acolhe-se o VTN apurado com base em Laudo por ele apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer VTN admitido pelo sujeito passivo no laudo de avaliação.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos. - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (e-fls. 257 a 263), previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, interposto pela Recorrente em face da decisão da Recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 2801-00.614 (e-fls. 225 a 241), nos termos da ementa e da decisão abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.*

*A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.*

*As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.*

*O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.*

A Fazenda Nacional teve ciência pessoal do acórdão recorrido em 13/01/2011 (e-fl. 242) e, tempestivamente, em 13/01/2011 (e-fl. 246), apresentou embargos de declaração (e-fls. 244 e 245). Os embargos foram acolhidos pela presidente da câmara (e-fls. 248 a 250), mas rejeitados pelo colegiado que, no Acórdão nº 2801-003.465 (e-fls. 251 a 255), desconheceu a omissão apontada pela apelante. Os autos foram devolvidos à Fazenda Nacional em 08/08/2014 (e-fl. 256); portanto, consoante o § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, considera-se intimada a Recorrente em 09/09/2014. O recurso especial foi interposto tempestivamente em 11/09/2014 (e-fl. 264).

A recorrente alega divergência jurisprudencial, na matéria **Valor da terra nua - arbitramento pelo Sipt**, entre o acórdão recorrido e os acórdãos nºs 2102-00.609 e 2102-01.664 tendo sido admitido com base no segundo paradigma.

Ressalte-se que na origem, foi lavrado em 29/10/2007, o Auto de Infração referente ao ITR 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$159.422,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Serra da Moeda", localizado no município de Moeda/MG - NIRF 2.512.844-2.

Compulsando os autos verifica -se que tanto na peça impugnatória (fl. 68 deste processo digital), quanto na peça recursal (fl. 207 deste processo digital), o Interessado requereu a aplicação do VTN apurado no laudo por ele apresentado, nos seguintes termos:

*Impugnação*

*“b) Seja acatado o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL que ora carreamos à presente, em substituição ao anteriormente aviado, tomando-se por base os dados ali existentes para apuração do ITR exercício de 2003, considerando-se o valor da terra nua de R\$ 769,67 por hectare para fins tributários”.*

*Recurso*

*“b) Sejam acatados os Valores da Terra Nua (VTN), nos termos do Laudo Técnico Avaliatório, dado as condições físicas da área do imóvel, a sua limitada exploração, por serem áreas em sua maioria de cobertura florestal, pela sua importância de sua preservação ao meio ambiente, não si para o Município, mas para todo eco sistema”.*

Intimado do presente Recurso, o Contribuinte apresenta contrarrazões pugnando pelo desprovimento do presente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

### **Do conhecimento:**

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, uma vez que o paradigma representado pelo Acórdão nº 210200.609 apenas autorizaria a utilização do VTN Valor da Terra Nua médio das declarações apresentadas, quando este é mais benéfico ao Contribuinte, portanto não se prestaria a sustentar o lançamento, no caso do acórdão recorrido. Com efeito, no presente caso dito paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência, razão pela qual já foi rejeitado em inúmeros julgados em que se tratou de litígio semelhante. Entretanto, o Recorrente tem o direito de indicar até dois paradigmas, e no

caso foi também indicado o Acórdão nº 210201.405, considerado apto a demonstrar o dissídio interpretativo, sem qualquer óbice por parte desta Conselheira, tampouco do Contribuinte.

**Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a examinar-lhe o mérito.**

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2005 e a matéria em litígio diz respeito à validade do arbitramento do VTN Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.

Neste ponto, mister se faz ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos “sistemas de controle” da Secretaria da Receita Federal além de não serem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

O Valor da Terra Nua inicialmente declarado no valor de R\$ 5.000,00 na DIRT/2003 é alterado pelo Laudo de Avaliação Técnica de fls. 65/112 pelo qual o valor atribuído ao referido imóvel passa a ser R\$ 533.610,00 (R\$ 769,67/ha) /

**Outrossim, dou provimento parcial para restabelecer o VTN constante do laudo, 769,67/ha.**

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva